



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000361/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do prazo legal.

INTIMAÇÃO PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo somente da questão da sua tempestividade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 05-35.523 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD n.º 38.180.845-6. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO.
IRREGULARIDADE. GLOSA.

O valor retido, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, se compensado por outro estabelecimento da empresa que não seja o cedente da mão-de-obra, sujeita-se à glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário foi lançado como punição por compensação indevida dos créditos apurados na forma do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991(Relatório Fiscal e-fls. 11 a 17).

A ciência do lançamento foi em 15/10/2009 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 16/11/2009 (e-fls. 99 a 114), alegando, conforme relatório, que:

- a Lei n.º 11.941, de 2009, alterou o § 1º do art. 31, autorizando a retenção entre estabelecimentos de uma mesma empresa;
- consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a eficácia imediata da lei corrompe qualquer elemento subjetivo na aplicação de disposição revogada;
- a pretensa exação se mostra rechaçada em face do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN, até porque a fiscalização reconhece a retroatividade benigna em relação às multas;
- relativamente à multa, o próprio Auditor reconhece a eficácia retroativa da Lei n.º 11.941, de 2009;
- há divergência entre o valor compensado e o glosado nas competências de 09 e 12/2005;
- a ausência de demonstrativo de cálculo acaba por comprometer o lançamento, como vem decidindo a Delegacia de Julgamento e o Conselho de Contribuintes; e
- deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, isto porque a penalidade imposta é completamente alheia ao inciso I, do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, isto é, manifestamente contrária ao relatório fiscal, uma vez que foi utilizado o valor mínimo de R\$ 500,00 por competência, em aplicação do inciso II e § 3º do referido art. 32-A, conforme se observa da planilha 1.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 895 a 901) e decidiu por negar provimento, mantendo o crédito tributário lançado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 10/11/2011 (e-fl. 905). Em 30/04/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 948 a 963.

O recurso alega em preliminar a tempestividade afirmando que a intimação da decisão de piso, enviada para o domicílio fiscal do contribuinte, é nula, uma vez que havia no processo pedido para que fossem enviadas ao patrono com procuração nos autos.

No mérito, rediscute os tópicos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, prevê a forma como deve ser feita a intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

O art. 33 do mesmo decreto informa que, a partir da intimação para ciência da decisão, começa a contar o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**

Já a Súmula CARF n.º 110, vinculante para este Conselho, expressa ser incabível intimação dirigida à patrono.

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É portanto válida a intimação da decisão de primeira instância que foi dirigida ao contribuinte e não seu advogado. Tendo sido realizada em 10/11/2011 (e-fl. 905), o recurso voluntário apresentado em 30/04/2012, é intempestivo, motivo pelo qual não merece ser conhecida as demais matérias.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER parcialmente o recurso, somente quanto a tempestividade e no mérito, NEGAR provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias